



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710430 - SP (2024/0286793-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA PORTALUPI
ADVOGADOS : SÉRGIO NASCIMENTO - SP193758
SÍLVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - SP269103
RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA-CORRENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) as razões do recurso especial enfrentam de modo específico o núcleo decisório do acórdão recorrido ou se estão dissociadas; (ii) incide a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação; (iii) se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando presente óbice pela alínea *a*.

2. As razões do recurso especial, centradas em teses genéricas de limitação de descontos a 30%, não impugnam o fundamento determinante do acórdão — regularidade da portabilidade do contrato para outra instituição e conformidade dos demais descontos com a lei — configurando deficiência na fundamentação e atraindo a Súmula n. 284/STF por dissociação dos argumentos em relação ao decidido.

3. Os impedimentos que obstruem a análise pela alínea *a* prejudicam o

conhecimento pela alínea c, razão pela qual o dissídio jurisprudencial não é apreciado.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710430 - SP(2024/0286793-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA PORTALUPI
ADVOGADOS : SÉRGIO NASCIMENTO - SP193758
SÍLVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - SP269103
RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA-CORRENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) as razões do recurso especial enfrentam de modo específico o núcleo decisório do acórdão recorrido ou se estão dissociadas; (ii) incide a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação; (iii) se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando presente óbice pela alínea a.
2. As razões do recurso especial, centradas em teses genéricas de limitação de descontos a 30%, não impugnam o fundamento determinante do acórdão — regularidade da portabilidade do contrato para outra instituição e conformidade dos demais descontos com a lei — configurando deficiência na fundamentação e atraindo a Súmula n. 284/STF por dissociação dos argumentos em relação ao decidido.

3. Os impedimentos que obstruem a análise pela alínea *a* prejudicam o conhecimento pela alínea *c*, razão pela qual o dissídio jurisprudencial não é apreciado.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEIDE APARECIDA PORTALUPI (NEIDE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador AFONSO BRÁZ, assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DOS DÉBITOS'. CONTRATOS BANCÁRIOS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fls. 1.038/1.042)

Nas razões do agravo, NEIDE alegou o cumprimento de todos os requisitos para interposição do apelo nobre, demonstrando a contrariedade dos artigos de lei e a existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por ITAÚ UNIBANCO S/A (ITAÚ, e-STJ, fls. 1.198/1.209) e BANCO DO BRASIL S/A (BB, e-STJ, fls. 1193/1196). Quanto ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SANTANDER), há certidão de decurso de prazo sem contraminuta (e-STJ, fl. 1210).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, NEIDE alegou **(1)** violação dos arts. 833, IV, do CPC e 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, afirmando que a decisão recorrida permitiria descontos superiores a 30% sobre proventos de aposentadoria e afrontaria a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar; **(2)** necessidade de limitação de todos os descontos, em folha e em conta-corrente, ao patamar de 30%, por dignidade e mínimo existencial; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por SANTANDER, ITAÚ e BB (e-STJ, fls. 1.121/1.126; 1.128/1.133; 1.135/1.139).

(1) Dos descontos em folha de pagamento e em conta-corrente

Como emana dos autos, NEIDE ajuizou ação de obrigação de fazer para limitar descontos de contratos bancários, alegando que consignações em folha e débitos em conta comprometiam cerca de 68,55% dos proventos; pediu a limitação a 30% e a suspensão dos débitos em conta.

O Juízo de primeira instância extinguiu a ação sem resolução do mérito em relação ao ITAÚ por ilegitimidade passiva, diante da portabilidade do contrato ao BANCO DO BRASIL; e julgou improcedentes os pedidos contra SANTANDER e BANCO DO BRASIL, por reconhecer a regularidade dos descontos dentro dos limites legais.

No julgamento da apelação, a 17ª Câmara do TJSP não conheceu do recurso de NEIDE porque as razões estavam dissociadas dos fundamentos da sentença e não atacavam pontos essenciais, conforme trecho que ora se transcreve:

Ocorre que a apelante, em suas razões, apresenta apenas alegações sobre a necessidade de limitação dos descontos em sua folha de pagamento e a suspensão dos débitos ocorridos em sua conta corrente, alegando que eles comprometem 68,55% de seus ganhos, sem se referir ao motivo que levou à extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao Itaú Unibanco S/A, qual seja, a portabilidade do empréstimo impugnado ao Banco do Brasil. Ao contrário do quanto reiterado às fls. 916/917, o documento de fls. 212/213 demonstra a realização da migração desse contrato, de modo que ele não mais subsiste. Não foram apresentadas razões, ademais, para contrapor os fundamentos da sentença, no tocante à observância do limite legal dos descontos relativos aos demais contratos. (e-STJ, fls. 1.041).

Na sequência, NEIDE interpôs recurso especial insistindo nas teses genéricas de que os descontos efetuados em sua folha de pagamento e em sua conta-corrente devem ser limitados a 30% dos seus rendimentos.

Entretanto, verifica-se, de plano, que NEIDE incorre na mesma deficiência argumentativa já evidenciada na apelação, porquanto deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, o núcleo decisório do acórdão proferido pela Corte de origem.

Com efeito, não há enfrentamento do fundamento central adotado pelo Tribunal estadual, consistente na regularidade da portabilidade do empréstimo

originalmente contratado no ITAÚ para o BB. Ademais, quanto aos demais contratos entabulados, igualmente não se demonstrou nenhuma ilegalidade, estando estes em consonância com os limites legalmente estabelecidos.

Assim, não há como ignorar que os argumentos de NEIDE estão totalmente desconexos com a matéria dos autos, o que torna totalmente deficiente sua fundamentação, atraindo, também, a incidência da Súmula 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Superior é tranquila ao considerar deficiente a fundamentação que não guarda nenhuma relação com as questões tratadas nos autos. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL. PREÇO VIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A recorrente apresentou argumentos desconexos da decisão recorrida, incorrendo em vício insanável, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, que impede a análise do recurso pelo tribunal superior.

[...]

Tese de julgamento: "1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A arrematação de imóvel em leilão por valor correspondente a 60% do valor de avaliação não configura preço vil. 2. A fixação de lance mínimo em 60% do valor da avaliação está em conformidade com os arts. 891 e 843 do CPC, que estabelecem que o preço mínimo não pode ser inferior a 50% do valor da avaliação".

[...]

(REsp n. 1.884.369/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. LEI Nº 4.591/1964. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTOS LEGAIS DA LIDE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REGISTRO. INEXISTENTE. TEMA Nº 1.095/STJ. INAPLICÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. PREQUESIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. POSSIBILIDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. INVIÁVEL. DESPESAS COM SEGURO, RATEIO E REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU

INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSENTE. SÚMULA N 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO.

[...]

2. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(REsp n. 2.179.100/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

(2) Do dissídio jurisprudencial

NEIDE cita ainda a existência de dissídio jurisprudencial com fundamento nos precedentes indicados.

Cumpra registrar que, com a incidência da Súmula 284 do STF, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO. GARANTIA. JUÍZO. MULTA E HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

2. Se o art. apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Os impedimentos que obstruem a análise do recurso pela alínea "a" também prejudicam o exame do recurso especial interposto pela alínea "c" da norma constitucional.

4. O oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.050.744/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados por equidade, **MAJORO** em R\$ 1.000,00 (mil reais) as verbas anteriormente fixadas, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.710.430 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0286793-9

Número de Origem:
10135505620218260019 20447802520228260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA PORTALUPI

ADVOGADOS : SÉRGIO NASCIMENTO - SP193758

SÍLVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

DANIEL DE SOUZA - SP150587

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508

DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - SP269103

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026